

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PASTOS BONS



Avenida dos Amanajós, nº 39, Centro, Pastos Bons/MA - CEP: 65.870-000

Processo nº 0800241-47.2026.8.10.0107

[Consulta]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IORQUE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão** em face do **Município de Nova Iorque/MA**, objetivando compelir o réu ao fornecimento de tratamento de saúde integral ao infante **Benício Oliveira Coelho**, atualmente com 06 (seis) anos de idade, portador de diagnóstico de Síndrome de Lennox-Gastaut (CID G40), Transtorno do Espectro Autista (TEA) Nível 3 (CID F84) e Hipotonia Congênita, conforme laudos médicos acostados ao ID 171782105 e ID 171782099.

A demanda postula: (a) o fornecimento ininterrupto do medicamento Lacosamida (200mg/dia); (b) o fornecimento de fraldas descartáveis na quantidade prescrita; (c) o restabelecimento da fisioterapia neurofuncional em domicílio, com frequência mínima de duas vezes por semana, por profissional habilitado; e (d) o custeio de passagens e ajuda de custo para dois acompanhantes nos deslocamentos de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para as cidades de São Luís/MA e Teresina/PI.



O pedido de tutela de urgência foi postergado para apreciação após manifestação prévia do Município réu, nos termos do despacho de ID 172101866. O Município de Nova Iorque/MA foi devidamente citado e intimado.

Transcorrido o prazo, a secretaria judicial certificou, por meio do documento de ID 175982205, que o réu não apresentou qualquer manifestação ou contestação nos autos.

Diante da inércia do ente público, os autos foram remetidos com vista ao Ministério Público para manifestação sobre o julgamento antecipado do mérito. Em petição de ID 178351777, o parquet opinou pela procedência total dos pedidos e pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se à etapa de fundamentação da decisão, com respeito ao dever de motivação consagrado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e nos artigos 11 e 489, §1.º, do Código de Processo Civil.

Do julgamento antecipado do mérito

Como os autos se encontram suficientemente instruídos com prova documental e a matéria é essencialmente de direito, revela-se desnecessária a produção de provas adicionais, razão pela qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da revelia e seus efeitos

Conforme certidão lavrada pela Secretaria Judicial (ID 175982205), o Município de Nova Iorque/MA foi regularmente citado e intimado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação. Configura-se, portanto, a revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Impõe-se, contudo, reconhecer a revelia tão somente em seus aspectos formais, sem que se lhe atribua o efeito material de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Com efeito, o artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil expressamente afasta tal efeito quando o litígio envolver direitos indisponíveis, o que inequivocamente ocorre na espécie, porquanto se discute o direito à saúde de uma criança, cuja indisponibilidade decorre da proteção constitucional conferida pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nada obstante, a ausência de contestação reforça a solidez do acervo probatório documental carreado pelo Ministério Público, que restou incontrovertido nos autos.

Do mérito

Do direito fundamental à saúde e da prioridade absoluta da criança

A saúde é direito social fundamental e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que determina o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



No caso de crianças e adolescentes, esse dever é qualificado pelo princípio da prioridade absoluta, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que impõe ao Estado a obrigação de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos inerentes à vida e à saúde do público infante-juvenil.

A criança Benício Oliveira Coelho é portadora de Síndrome de Lennox-Gastaut, afecção neurológica grave caracterizada por crises epiléticas diárias e refratárias, além de Transtorno do Espectro Autista Nível 3 e Hipotonia Congênita, condições que lhe impõem total dependência motora e demanda de cuidados especializados contínuos.

A privação ou interrupção do tratamento adequado expõe a criança a risco de morte súbita em epilepsia (SUDEP), como apontado nos laudos médicos que instruem os autos (ID 171782105, págs. 7, 8 e 10). Não há, portanto, margem para interpretações administrativas restritivas que possam obstaculizar o tratamento indispensável.

Da responsabilidade solidária dos entes federados

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, por meio do Tema Repetitivo n.º 793 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde é solidária entre a União, os Estados e os Municípios. Isso significa que o Município de Nova Iorque/MA, na qualidade de ente federado integrante do Sistema Único de Saúde, é plenamente legitimado a figurar no polo passivo da demanda, não podendo eximir-se de suas obrigações constitucionais sob o argumento de que a prestação seria de responsabilidade de outra esfera governamental.

Do medicamento Lacosamida — Tema 106 do STJ

O fornecimento do medicamento Lacosamida (200mg/dia) satisfaz os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 106, que disciplina o fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS. Os referidos requisitos são: (i) comprovação, por laudo médico fundamentado e circunstanciado, de que o medicamento é necessário, adequado e imprescindível para o tratamento da doença; (ii) incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo; e (iii) existência de registro do fármaco na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No caso concreto, todos esses requisitos restam atendidos.

A imprescindibilidade da Lacosamida está comprovada pelo laudo do médico neuropediatra (ID 171782105, pág. 10), que documentou a falha das terapias antiepiléticas anteriores, configurando o estado de politerapia sem controle das crises.

A vulnerabilidade financeira da família é igualmente demonstrada, porquanto o grupo familiar tem como única fonte de renda o benefício assistencial da própria criança, não dispondo de recursos para adquirir fármaco de alto custo.

O registro regular do medicamento na ANVISA é incontroverso. A mera ausência de padronização do item na lista do SUS, por si só, não tem o condão de afastar o dever de fornecimento.

Do restabelecimento da fisioterapia neurofuncional em domicílio

A prova documental juntada aos autos (ID 26001945) demonstra que a fisioterapia domiciliar foi



interrompida não por critérios clínicos ou técnicos, mas por razões de conveniência pessoal de servidora municipal responsável pelo atendimento. Essa conduta configura indevida omissão estatal, porquanto o interesse pessoal de um agente público não pode justificar a supressão de tratamento prescrito por equipe médica.

O relatório médico de ID 25738561 é categórico ao consignar que o deslocamento da criança para unidades de saúde é traumático e arriscado, dado que Benício é cadeirante, hipotônico, faz uso de sonda nasoenteral e está sujeito a crises convulsivas súbitas. O atendimento domiciliar não representa mera comodidade, mas imperativo clínico que visa resguardar a integridade física e a segurança da criança.

Do custeio do Tratamento Fora do Domicílio para dois acompanhantes

A necessidade de dois acompanhantes nos deslocamentos para São Luís/MA e Teresina/PI encontra justificativa técnica no relatório médico de ID 25738561 e no termo de comparecimento da avó da criança (ID 25664892). O manejo de uma criança de 17 kg, com crises convulsivas frequentes, hipotonia e total dependência motora, durante viagens de longa distância, é humanamente impossível de ser realizado com segurança por apenas um acompanhante.

A proteção integral consagrada no artigo 227 da Constituição Federal impõe que o Estado assegure os meios logísticos reais para que o tratamento ocorra em condições dignas e seguras.

Do fornecimento de fraldas descartáveis

O fornecimento de fraldas descartáveis na quantidade prescrita foi postulado e devidamente comprovado pelos documentos de ID 171782105. A condição clínica de Benício, que inclui hipotonia e uso de sonda, torna o insumo imprescindível à preservação de sua higiene e dignidade, caracterizando necessidade de saúde a ser custeada pelo Município.

Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

Os elementos do artigo 300 do Código de Processo Civil encontram-se amplamente satisfeitos. A probabilidade do direito é evidenciada pela prova documental robusta, incontestada nos autos. O perigo de dano é concreto e imediato, porquanto a privação do tratamento adequado ao infante portador de epilepsia refratária o expõe a risco iminente à vida. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a presente sentença produza eficácia imediata.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Município de Nova Iorque/MA, para:

a) CONDENAR o Município de Nova Iorque/MA ao fornecimento ininterrupto do medicamento **Lacosamida (200mg/dia)** à criança Benício Oliveira Coelho, enquanto perdurar a necessidade clínica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do beneficiário;

b) CONDENAR o réu ao fornecimento contínuo de **fraldas descartáveis** na quantidade prescrita pelos médicos responsáveis pelo tratamento, sob a mesma cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por item não fornecido, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) CONDENAR o Município de Nova Iorque/MA a **restabelecer a fisioterapia neurofuncional**



domiciliar, com frequência mínima de 02 (duas) sessões semanais, por profissional habilitado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do beneficiário;

d) CONDENAR o réu ao **custeio integral — passagens e ajuda de custo — de 02 (dois) acompanhantes** nos deslocamentos de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para São Luís/MA e Teresina/PI, sob a mesma cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Defiro os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que a presente sentença produza eficácia imediata.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/1985, que veda a condenação do vencido em honorários advocatícios, custas e despesas processuais nas ações civis públicas, salvo comprovada má-fé, circunstância não verificada no presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Considerando o valor da condenação, não se aplica o instituto da remessa necessária.

A sentença vale como mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pastos Bons/MA, datado e assinado eletronicamente

FELIPE DE QUEIROZ VILLARROEL
Juiz Titular

